

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 2015**

(Apena PEC nº 188, de 2016)

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como para proibir a criação ou o aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo, nos termos que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. LUIZ ALBUQUERQUE COUTO)

A Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2015, oriunda do Senado Federal, acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como para proibir a criação ou o aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentário anual enviado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos que especifica.

Encontra-se apensada a PEC nº 188/2016, também oriunda do Senado Federal, que visa apenas a vedação através de qualquer ato normativo ou contratual, mas que sofreu alterações ao texto, na sua deliberação pelo Plenário do Senado Federal em 17 de fevereiro de 2017.

Ressalto também que ambas as propostas contêm alterações ao art. 167 da Constituição Federal, visando vedar a aprovação e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária para a realização da despesa, e sem previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao custeio.

Tais vedações se referem à criação ou aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual pelo chefe do Poder Executivo.

A matéria abordada por ambas às propostas não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º, art. 60, do texto constitucional.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1º, art. 60, da Constituição Federal).

A proposta de emenda à constituição nº 188/16, em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Já PEC 122/2015, engloba um dificultador para as cooperações interfederativas que ofendem, a nosso ver, o princípio federativo, e ainda fere a cláusula pétreia estabelecida no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição Federal, que proíbe a aprovação de Emendas Constitucionais tendentes a abolir direitos e garantias individuais, no momento em que são estabelecidas várias proibições referentes a transferências de encargos financeiros, sem uma

ressalva específica para a definição dos pisos salariais profissionais, como o dos profissionais do magistério público da educação básica e dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, fere-se de morte o direito dessas categorias, que já está garantido na Constituição há muito tempo.

Ainda, quanto ao mérito, embora não seja atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania (CCJC), ressalta-se que se trata de proposta de nova restrição fiscal, na linha do que se vem observando no atual governo.

O objetivo é limitar ainda mais as alternativas do administrador público, visando inibir em especial as colaborações interfederativas ligadas à criação de programas e políticas públicas que impliquem em novas despesas, bem como a valorização de categorias de servidores públicos, como os professores e os agentes comunitários de saúde. Tal aspecto, no entanto, está mais afeito aos debates a serem realizados na Comissão Especial.

Embora as propostas acrescentem dispositivos na perspectiva da responsabilidade fiscal, ao definir que qualquer ação ou ato normativo que seja passível de gerar qualquer encargo para estados e municípios devem ser compensados pela União e ter lastro orçamentário nos orçamentos fiscal e de seguridade, apresenta um potencial no sentido de inviabilizar a criação e o aprimoramento das políticas públicas.

Na prática, boa parte das ações do Governo Federal, sejam aquelas de responsabilidade exclusiva de sua esfera ou aquelas em que a União atua de forma complementar e que as responsabilidades são dos estados e municípios (como educação, saúde e segurança pública), geram algum tipo de contrapartida que pode ser configurado como um encargo por parte do beneficiário dos recursos. Isso ocorre pelo fato dos orçamentos da União serem executados, em boa medida, de forma descentralizada.

*Stricto sensu*, haverá de forma recorrente algum encargo para o Estado e/ou Município quando a execução orçamentária da União se der por meio de transferências para estes entes. Vários exemplos podem ser dados e estão de forma direta explicitados nas contrapartidas de convênios ou

indiretamente, nos casos em que se utilizam recursos humanos, organizacionais e logísticos dos demais entes da federação.

Não resta a menor dúvida, portanto, que a PEC nº 122, de 2015, deve ser rejeitada por inadmissibilidade constitucional. Por outro lado, a PEC nº 188, de 2016, mantém intacta regra geral proposta na redação aprovada no Senado Federal, mas corrige sua inconstitucionalidade, ao ressaltar expressamente daquela regra os pisos salariais profissionais nacionais para os profissionais do magistério público da educação básica, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **pela admissibilidade, boa técnica legislativa e juridicidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 188, de 2016, apensada.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

PT/PB